



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

**Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 11 COGCM/SEAE/MF**

Brasília, 09 de novembro de 2009.

Contribuição da Secretaria de Acompanhamento Econômico/MF à Consulta Pública MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE NORMATIZA A UTILIZAÇÃO DA LOGOMARCA E DOS CRÉDITOS TEXTUAIS DA ANCINE NOS PRODUTOS REALIZADOS COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DA ÁREA AUDIOVISUAL E EM TODO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO DOS MESMOS.

**1. Introdução**

A Instrução Normativa, em referência, tem por objetivo estabelecer normas e procedimentos para a aplicação da logomarca Ancine nos projetos realizados com recursos públicos por meio de dotações orçamentárias dessa Agência concedidos mediante ações de fomento direto, mecanismos de incentivo fiscal ou investimentos disponibilizados via Fundo Setorial do Audiovisual.

A presente minuta propõe a unificação das instruções relativas à matéria em um único instrumento por meio da revogação da Instrução Normativa nº 28, de 29.06.2004, e altera os artigos 47 e 48 da Instrução Normativa nº 22, de 30.12.2003, altera o artigo 68 da Instrução Normativa nº 80, de 20.10.2008, e altera por fim o artigo 46 e duas cláusulas do Termo de Compromisso (Anexo XII) da Instrução Normativa nº 61, de 07.05.2007.

Com relação às sanções, a penalidade prevista pela omissão ou erro na aplicação da logomarca estabelecida na Instrução Normativa nº 28/2004, em vigência, corresponde a não aprovação da prestação de contas. A minuta em referência elimina tal

previsão e fixa penalidades diferenciadas entre a omissão do crédito e sua aplicação incorreta.

## **2. Análise Concorrencial**

No que tange à concorrência, determinada norma tem o potencial de gerar riscos ao ambiente concorrencial quando recai nas seguintes hipóteses abaixo<sup>1</sup>:

(A) Limite o número ou a variedade de ofertantes – Esta hipótese é provável no caso de o projeto de regulamentação:

- Conceder direitos exclusivos a um único fornecedor de bens ou de serviços;
- Estabelecer regimes de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento;
- Limitar a alguns tipos de fornecedores a capacidade para a prestação de bens ou serviços;
- Aumentar significativamente os custos de entrada ou saída no mercado; ou
- Criar uma barreira geográfica à aptidão das empresas para fornecerem bens ou serviços, mão-de-obra ou realizarem investimentos.

(B) Limite a concorrência entre empresas – Esta hipótese é provável no caso de o projeto de regulamentação:

- Controlar ou influenciar substancialmente os preços de bens ou serviços;
- Limitar a liberdade dos fornecedores de publicitarem ou comercializarem os seus bens ou serviços;
- Fixar normas de qualidade do produto que beneficiem apenas alguns fornecedores ou que excedam o que consumidores bem informados escolheriam; ou
- Aumentar significativamente o custo de produção de apenas alguns fornecedores (especialmente no caso de haver diferenciação no tratamento conferido a operadores históricos e a concorrentes novos).

---

<sup>1</sup> Hipóteses baseadas no Guia de Avaliação da Concorrência, versão 1.0, OCDE 2007.

(C) Reduza os incentivos dos ofertantes em competir de maneira mais vigorosa – Esta hipótese é provável no caso de o projeto de regulamentação:

- Estabelecer um regime de auto-regulamentação ou de co-regulamentação;
- Exigir ou estimular a publicação de dados sobre níveis de produção, preços, vendas ou custos das empresas;
- Isentar um determinado setor industrial ou grupo de fornecedores da aplicação da legislação geral da concorrência; ou
- Reduzir a mobilidade dos clientes entre diferentes fornecedores de bens ou serviços por meio do aumento dos custos explícitos ou implícitos da mudança de fornecedores.

Constata-se que a presente norma não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas.

### **3. Análise Suplementar**

A partir da análise da minuta, sugere-se algumas alterações no intuito de aumentar a efetividade das medidas propostas.

**(1) Sugestão:** de acordo com a minuta do Manual de Aplicação da Logomarca da Ancine, anexada à presente minuta de instrução normativa, a logomarca obrigatória que precede a abertura das obras audiovisuais é apresentada em duas configurações: a cartela da logomarca da Ancine e a cartela da logomarca do Fundo Setorial do Audiovisual a serem aplicadas de forma combinada ou não. Na versão anterior do Manual constavam os créditos “Lei do Audiovisual” e “Lei de Incentivo à Cultura” ao lado da logomarca da Ancine, caso a obra fosse financiada por esses mecanismos. Na versão atual, as modalidades de fomento (“Edital de Produção e Finalização nº 1/2007”, “Prêmio Adicional de Renda”, “Programa Ancine de Incentivo à Qualidade do Cinema Brasileiro”, Lei nº 8.313/91” - Lei de Incentivo à Cultura, “Lei nº 8.685/93” – Lei do Audiovisual e “Medida Provisória nº 2.228/01”) concedidas pela Ancine ao projeto devem aparecer nos créditos finais junto à logomarca da Ancine.

Sugere-se que as modalidades de fomento que não implicam desembolsos de recursos da Ancine, notadamente recursos oriundos de incentivos fiscais, devam constar nos créditos iniciais. Isso porque apesar de todas essas modalidades de fomento

exigirem aprovação prévia da Agência, há outras instituições dentro do poder público que indiretamente concorrem para o financiamento de projetos audiovisuais como, por exemplo, o Ministério da Fazenda ao estabelecer previamente o montante de recursos autorizados para a renúncia fiscal. Além disso, essa medida dará maior visibilidade à fonte de recursos públicos que viabilizou determinado projeto, principalmente quando o aporte desses recursos é significativo.

**(2) Sugestão:** citar a Lei nº 11.505, de 18.07.2007 no artigo 1º da minuta. Essa lei altera o artigo 1º-A da Lei nº 8.685, de 20.07.1993 o qual prevê patrocínio, por meio da dedução do imposto de renda, à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente. Nos projetos financiados por esse artigo deve constar a logomarca obrigatória da Ancine, conforme prevê o artigo 22 da minuta.

**Justificativa:** o artigo 1º da minuta cita a Lei nº 11.437 de 28.12.2006 que, entre outras disposições, altera o artigo 1º-A da Lei 8.685/1993. No intuito de se evitar dúvidas, ao incluir a Lei nº 11.505/2007, a redação torna-se mais coerente ao citar de forma completa a atualizações legais do artigo 1º-A da Lei nº 8.685/1993.

**(3) Sugestão:** aplicação de uma penalidade mais grave caso persista o descumprimento das obrigações, segundo o artigo 10 da minuta.

“Art. 10 Especificamente para os projetos de infra-estrutura, nos casos de descumprimento das obrigações desta norma na forma dos incisos I e II do artigo 8º, será renovada a inabilitação da proponente por períodos iguais enquanto persistir o descumprimento das obrigações.”

**Justificativa:** a aplicação de uma penalidade mais grave é uma forma de coibir a persistência do descumprimento das obrigações previstas na minuta.

**Sugestão de redação:**

“art. 10 Especificamente para os projetos de infra-estrutura, nos casos de descumprimento das obrigações desta norma na forma dos incisos I e II do artigo 8º, será aplicada a penalidade prevista no inciso III do artigo 8º, caso persista o descumprimento das obrigações.”

### **3. Considerações finais**

Com o intuito de destacar os pontos mais relevantes, fez-se algumas sugestões de aperfeiçoamento que visam aumentar a eficiência da norma.

À consideração superior.

**Maria Cristina de Souza Leão Attayde**

Assistente

**Marcelo de Matos Ramos**

Coordenador Geral de Comunicação e Mídia

De acordo.

**Rutelly Marques da Silva**

Secretário Adjunto

De acordo.

**Antonio Henrique Pinheiro Silveira**

Secretário de Acompanhamento Econômico

